



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.878 - SP (2015/0326594-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA CAUSA. ART. 535 DO CPC/73. NÃO VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR DOS DANOS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a necessidade ou não de se apurar o valor dos danos somente na fase de liquidação, para fins de fixação do valor da causa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.878 - SP (2015/0326594-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ITAPEVA FLORESTAL LTDA.**
ADVOGADO : **SÉRGIO MASSARU TAKOI**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Itapeva Florestal Ltda., desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas; e (II) incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 286, II, do CPC/73, tendo em vista que, para se aferir se é possível ou não apurar o proveito econômico da ação, necessário seria novo exame do acervo fático-probatório.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve omissão do Tribunal de origem na apreciação de questão relativa à necessidade de perícia para apuração do valor dos danos; (II) não se faz necessária a revisão de matéria probatória; e (III) verifica-se omissão na decisão ora agravada, tendo em vista que não foram apreciados os "*precedentes citados pela ora agravante, quais sejam o RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ DJ de 23.11.1998*) e os abaixo, que entendem violado o artigo 535 do CPC quando há omissão sobre questão imprescindível ao deslinde da causa" (fls. 228/229).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 236/238), na qual pugna pela manutenção da decisão combatida, acrescentando que a parte agravante não logrou "*demonstrar efetivamente que a controvérsia se circunscreve exclusivamente na análise jurídica dos fatos, motivo pelo qual incide a Súmula 284 do STF*" (fl. 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.878 - SP (2015/0326594-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 219-221):

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AÇIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

[...]

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 7/2/2011)

No caso, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos, utilizados para justificar a determinação de readequação do valor atribuído à causa (fl. 147):

Conforme relato da autora da ação, desde 16/04/04, quando se iniciou a invasão da Fazenda Figueira, vem sofrendo enormes prejuízos financeiros e morais, sendo vítima de invasões e furtos de árvores perpetrados por quadrilhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializadas nesses crimes na região de Itapeva, sendo o Estado de São Paulo e a polícia de Itaberá omissos, deixando de praticar os atos que lhes competem de ofício; atribui a esses danos o montante de R\$ 7.364.159,30, quantificados em perícia realizada pela própria parte.

Entrementes, atribuiu à causa o valor de R\$ 100 mil, que não corresponde ao conteúdo econômico pretendido, mesmo porque não se tratou de mera estimativa, mas de apontamento preciso, até nos centavos, do valor dano que julga deva ser reparado pelo Estado.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se é possível ou não apurar o proveito econômico da ação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.

2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 641.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 258 E 259, V, DO CPC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido quanto ao valor atribuído à causa depende de reexame de questões contratuais e fático-probatórias da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.413/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.

Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.338.053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não se constata a ofensa ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal *a quo* efetivamente se manifestou sobre os pontos que lhe foram submetidos, notadamente, sobre possibilidade de se fixar, de antemão, o valor da causa, sem que seja necessário aguardar a fase de liquidação. Veja-se (fl. 147):

Conforme relato da autora da ação, desde 16/04/04, quando se iniciou a invasão da Fazenda Figueira, vem sofrendo enormes prejuízos financeiros e morais, sendo vítima de invasões e furtos de árvores perpetrados por quadrilhas especializadas nesses crimes na região de Itapeva, sendo o Estado de São Paulo e a polícia de Itaberá omissos, deixando de praticar os atos que lhes competem de ofício; atribui a esses danos o montante de R\$ 7.364.159,30, quantificados em perícia realizada pela própria parte.

Entrementes, atribuiu à causa o valor de R\$ 100 mil, que não corresponde ao conteúdo econômico pretendido, mesmo porque não se tratou de mera estimativa, mas de apontamento preciso, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos centavos, do valor dano que julga deva ser reparado pelo Estado.

Sendo assim, cabível a alteração pretendida pela agravante, por inobservância dos artigos 258 e 259 do CPC, que é manifesta a discrepância entre o valor atribuído à causa e o pedido.

No que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ, não há como acolher o simples argumento de que o exame da controvérsia *"não importa em exame do contexto fático probatório"* (fl. 229).

Verifica-se da fundamentação adotada no acórdão combatido, acima transcrita, que o Tribunal local entendeu que a perícia realizada pela própria parte ora agravante consistia *"apontamento preciso"* (fl. 147) sobre o conteúdo econômico pretendido, razão pela qual atribuiu à causa os valores por ela apresentados.

Desse modo, não há como modificar o entendimento adotado no acórdão objurgado, para se constatar a necessidade de apuração dos danos por meio de liquidação, sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0326594-2

AgInt no
AREsp 835.878 / SP

Números Origem: 00058598020128260000 00491472120098260053 053.09.012984-1 053.09.012984-1/00002
53090129841 5309012984100002 58598020128260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.